



PARECER – APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS

CONSULENTE: FUNPREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis/TO.

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade – ELIZABETH MARTINS CECILIANO BARBOSA.

Trata-se de análise jurídica acerca da concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da segurada ELIZABETH MARTINS CECILIANO BARBOSA, RG nº 713.938 SSP/TO, RG nº 443.672.441-72, nascida aos 20/10/1961 (60 anos), servidora efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nomeado em 04/04/2005, matriculado sob o nº 2183468, atualmente lotado na Secretaria Municipal de Educação.

1. DO DIREITO

Denota-se a existência da relação jurídica necessária da requerente com o FUNPREV, haja vista que detém a qualidade de segurada obrigatória desta Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.089, de 16 de dezembro de 2008.

Assim prescreve o art. 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal nº 1.089/2008 acerca da aposentadoria por idade do segurado do FUNPREV:

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do FUNPREV serão aposentados:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O dispositivo colacionado acima está em perfeita harmonia com a disposição constante no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores



fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Da análise dos dispositivos colacionados acima, temos que a servidora em questão deverá comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos para fazer *jus* ao benefício pretendido:

- ☐ 10 anos de efetivo exercício no serviço público
- ☐ 05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
- ☐ 60 anos de idade

Compulsando os autos, nota-se claramente nos documentos pessoais apresentados pela requerente, na documentação funcional e na certidão para fins de aposentadoria com o devido tempo averbado/reconhecido, que ela preenche todos os requisitos, uma vez que já possui:

- ☒ mais de 17 anos de efetivo exercício no serviço público
- ☒ mais de 17 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
- ☒ 60 anos de idade

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal c/c art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 1.089/2008, somos **FAVORÁVEIS** à concessão do benefício de aposentadoria por idade à servidora ELIZABETH MARTINS CECILIANO BARBOSA, dado o preenchimento dos requisitos legais, observando-se o seguinte:

- a) Os proventos devem ser calculados com base na média aritmética e **proporcionais ao tempo de contribuição**, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e do art. 40, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal; e
- b) O reajuste do benefício ocorrerá conforme o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 37 da Lei Previdenciária Municipal, sem paridade.

É o parecer. S.M.J.

Dianópolis/TO, 23 de maio de 2022.

Romário Feitosa de Souza
Romário Feitosa de Souza
Supervisor

Alexandre Marçal Kozłowski
Alexandre Marçal Kozłowski
OAB/GO 20.914